

PARECER DO RELATOR



RELATOR:

AUTUADO: ADELSON AZEVEDO MEDEIROS

PROCESSO: 08000000/06

A.I. nº: 138558-2/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.942,40

MUNICÍPIO: Francisco Dumont/MG

DECISÃO DA CORAD: Deferimento Parcial

VALOR: R\$ 1.359,68

INFRAÇÃO COMETIDA: "Desmatar, em forma de corte raso com destoca, uma área de 10 (dez) hectares de formação campestre sem a prévia autorização do órgão ambiental competente."

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, II, III e IV, número de ordem 01, da Lei 14.309/02.

RECURSO:

) TEMPESTIVO

(x) INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é **intempestivo**, não sendo passível da análise de seu mérito.

Preceitua o Decreto 44.844/08:

"Art. 42. O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da decisão. Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado e que o aviso de recebimento - AR retorne ao órgão ambiental assinado para compor o processo administrativo.

Art. 43. <u>Da decisão</u> a que se refere o art. 41 <u>cabe recurso, no prazo de trinta</u> <u>dias, contados da notificação a que se refere o art. 42</u>, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou <u>ao Conselho de Administração do IEF</u>, conforme o caso."[grifo nosso]



PARECER DO RELATOR



Portanto, por ter sido publicada a decisão no Diário Oficial de Minas Gerais no dia 19 de Março de 2009, tendo sido apresentado o recurso pelo Recorrente somente no dia 07 de Maio de 2009, ou seja, após o término do prazo de 30 dias, constata-se a intempestividade do recurso e, conseqüentemente, a ausência admissibilidade do mesmo, impossibilitando sua apreciação.

Diante do exposto, opino pelo **indeferimento do recurso** e a manutenção da multa no valor de **R\$ 1.359,68.** Deixo de aplicar o art. 96 do Decreto 44.844/08, que preceitua a retroatividade benéfica, às normas pertinentes, dos novos valores nele estabelecidos, já que tais valores, referentes à mesma infração, são superiores aos aplicados com base na legislação vigente à época da autuação.

Belo Horizonte,..... de de 2009.

Conselheiro do CA/IEF

Renata Olandim Reis - Estagiária de Direito